

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2021

Dispõe sobre a inclusão no calendário nacional de datas comemorativas do ano novo chinês, a ser celebrado, anualmente, em todo o País entre os dias entre 21 de janeiro e 20 de fevereiro.

Autora: Deputada CLARISSA GAROTINHO.

Relator: Deputado DIEGO GARCIA.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende inserir, no calendário nacional de datas comemorativas, a celebração do ano novo chinês, entre os dias 21 de janeiro e 20 de fevereiro de cada ano civil.

A proposição dispõe ainda que essa inclusão tem como objetivo valorizar, integrar as duas nações e divulgar a cultura chinesa no País.

O projeto segue o regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Esta Comissão de Cultura é a única chamada a se pronunciar sobre o mérito da iniciativa. A seguir, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será ela examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Cultura.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211243177000>



* C D 2 1 1 2 4 3 1 7 7 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida que as relações culturais e econômicas sino-brasileiras são de elevada importância. Compreende-se, desse modo, a intenção legislativa da proposição em exame.

É preciso considerar, porém, que a definição de datas comemorativas nacionais deve obedecer ao critério presente em sua própria denominação: o significado nacional do fato ou efeméride a ser celebrado.

Por mais que se devam valorizar as relações culturais entre o Brasil e a China, e destacando também o papel acolhedor e respeitoso do brasileiro para com a China e o seu povo, não parece interessante introduzir, no calendário nacional, uma efeméride típica de outro país. Não parece adequado implementar, no calendário brasileiro, celebração de comemoração oficial de acontecimentos histórica ou culturalmente relevantes de outros países, por mais importantes que sejam as relações culturais com essas nações.

A celebração do ano novo chinês não corresponde a tradição brasileira. É diferente, por exemplo, da celebração da imigração japonesa, italiana e mesmo a chinesa, com impacto direto na composição da população e da cultura brasileiras. A celebração da imigração chinesa, por sinal, já está inserida no calendário nacional, pela Lei nº 13.686, de 26 de junho de 2018, que “institui o Dia Nacional da Imigração Chinesa”, a ser anualmente comemorado no dia 15 de agosto.

Por outro lado, a Lei nº 12.345, de 2010, que “fixa critério para instituição de datas comemorativas”, dispõe, em seu art. 1º, que “a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”. Em seu art. 2º, determina que “a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos

* CD211243177000



interessados". Finalmente, no art. 4º, essa Lei estabelece que a proposição de data comemorativa seja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população.

Ressalte-se que a Lei nº 13.686, de 2018, que celebra a imigração chinesa, resultou do Projeto de Lei nº 8.212, de 2017, cuja justificação destacou o rigoroso cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.345, de 2010. Já o projeto em exame não atende a esses requisitos.

Tendo em vista o exposto, voto pela **rejeição do projeto de lei nº 300, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-1832



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211243177000>



* C D 2 1 1 2 4 3 1 7 7 0 0 0 *